



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.263 - MS (2011/0245956-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CARLOS VALLE E OUTRO(S)
TÂNIA MARA DE FREITAS ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -
PREQUESTIONAMENTO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Para fins de constituição da mora, mostra-se incabível a
notificação por meio de edital quando o credor não tenha
esgotado as possibilidades de localização do devedor para
efetuar sua intimação pessoal. Precedentes do STJ

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.263 - MS (2011/0245956-0)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CARLOS VALLE E OUTRO(S)
TÂNIA MARA DE FREITAS ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BANCO FINASA S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - PROTESTO LAVRADO POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO - EDITAL - INVALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Para ajuizar ação de busca e apreensão é necessário que o proprietário fiduciário comprove a mora através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

O protesto lavrado fora da comarca onde reside o devedor e com sua intimação por edital não é válido para a comprovação da mora.

No recurso especial, o insurgente apontou ofensa ao art. 15 da Lei 9.492/97. Sustentou, em suma a legalidade da notificação realizada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida consoa com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento sob o fundamento de que, para fins de constituição da mora, mostra-se incabível a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para efetuar sua intimação pessoal.

Irresignado, o ora insurgente alega:

Deve-se considerar o fato de que a Agravante providenciou o envio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo Agravado no momento da contratação. Porém, não foi possível sua entrega com aviso de recebimento por ter o agravado mudado de domicílio. Tal fato pode, perfeitamente, ser verificado nos autos, bem como através do endereço constante do contrato e o endereço fornecido na sua contestação. Aliás, mudança esta que não foi informada à agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.263 - MS (2011/0245956-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PREQUESTIONAMENTO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Para fins de constituição da mora, mostra-se incabível a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para efetuar sua intimação pessoal. Precedentes do STJ

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão a agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

1. Com efeito, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Segunda Seção desta Corte, na esteira de que, para fins de constituição da mora, mostra-se incabível a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para efetuar sua intimação pessoal. Nesse sentido os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15).

II. Ausente a prova de que existiu notificação endereçada ao devedor, e essa restou frustrada, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação.

III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.

557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0245956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 65.263 / MS**

Números Origem: 20100191962 20100191962000100 20100191962000101 49080003980

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TÂNIA MARA DE FREITAS ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CARLOS VALLE E OUTRO(S)
TÂNIA MARA DE FREITAS ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.